

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 1.023/92 - Reautuado em 19-01-94

INTERESSADO: Leandro da Costa Gandolfo

ASSUNTO: Recurso contra decisão da 1ª DE. de São José dos Campos, sobre equivalência de estudos

RELATOR: Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

PARECER CEE N° 370/94 - CESG - APROVADO EM 15-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Inicialmente, julgamos oportuno reproduzir na íntegra o Parecer aprovado em 30-03-94 pela CLN, uma vez que ele esclarece as questões a serem analisadas pela Câmara do Ensino do Segundo Grau.

"1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

De início, Leandro da Costa Gandolfo dirigiu-se a este Colegiado recorrendo da decisão da 1ª DE. de São José dos Campos que indeferira pedido de equivalência de seus estudos realizados nos E.U.A., aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau.

Nesta instância, pelo Parecer CEE n° 1.462/92, o CEE concluiu que, para que o interessado obtenha seu intento, deverá cursar a 3ª série do ensino de 2º grau.

Inconformado, ingressou com recurso contra essa decisão.

À vista disso, em 17-02-93, a CESG, apreciou o recurso e adotou, como seu Parecer, o voto do Relator.

PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 370/94

Não obstante, antes desse pronunciamento ser apreciado pelo Plenário, o interessado impetrou mandado de segurança, junto à 11ª Vara da Fazenda Pública, na Capital, contra o primeiro ato declaratório do Conselho, obtendo liminar e, dessa forma, determinada sua matrícula na UNIVAP, Universidade do Vale do Paraíba.

Foram prestadas as informações solicitadas pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, a segurança pleiteada foi denegada e, ainda, tornou-se sem efeito a medida liminar dantes concedida.

Em tais condições retomou-se o procedimento administrativo e o Plenário, em 18-12-93, através do Parecer nº 1.033/93, reconsiderou parcialmente, o Parecer CEE nº 1.462/92, concluindo que para que Leandro da Costa Gandolfo tenha seus estudos considerados equivalentes aos de nível de conclusão de ensino de 2º grau deverá cursar mais um semestre da 3ª série do curso de 2º grau.

Todavia agora, o autor veio ao Conselho requerendo reconsideração do Parecer CEE nº 1.033/93 e expondo que, além do mandado de segurança referido, utilizou-se do mesmo remédio junto à 22ª Vara da Fazenda Federal, em São José dos Campos, contra ato do reitor da UNIVAP e obteve o reconhecimento do direito de estudar no Curso Superior.

Assim, considerando que se encontra amparado por sentença que lhe conferiu direitos, formula as seguintes questões:

PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 370/94

'a) No Brasil não existe ano letivo de 6 meses. E como V.S^a. determinou que o aluno curse mais 6 meses a nível de 2º grau, deverá o aluno cursar o ano todo? ou será suficiente cursar 6 meses e já terá cumprido a nossa determinação?'

b) Estando o aluno amparado por uma sentença para cursar o curso de direito, diante desta determinação deverá o aluno fazê-lo concomitantemente?

c) Uma vez que está amparado por sentença, para que estude seu curso poderá o aluno estudar o 2º grau até o final do curso do direito conferindo-lhe um prazo maior?'

Quanto ao aspecto jurídico, devemos observar a coexistência de dois mandados de segurança, impetrados em juízo distintos tendo objeto e polo positivo também distintos.

Com efeito, no referente àquele que visou o ato emanado deste Conselho, não conferindo equivalência plena dos estudos aos de nível do de 2º grau, o interessado esgotou suas possibilidades através do M.S.

O outro M.S., cogita de matrícula do curso Superior do qual temos conhecimento através notícia do interessado, contudo, a decisão judicial não alcança o ato do Conselho. Com relação à legalidade, portanto, nada mais há a considerar.

O pedido, encontra amparo legal. No que tange à suposta obscuridade, dúvida alegada ou se for omissis o Parecer, são pontos sobre os quais, inicialmente, a CESG deverá se pronunciar.

PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 370/94

"2. CONCLUSÃO

À vista dos termos do Parecer supra, remeta-se o processado a Egrégia Câmara do Ensino do Segundo Grau, para apreciação quanto ao mérito e respostas às questões formuladas"

1.2 APRECIÇÃO

Quanto ao mérito entendemos que foi exaustivamente analisado e julgado por este Colegiado através dos Pareceres CEE nºs 1.462/92 e 1.033/93.

Além disso, as informações prestadas pelo Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação junto à 11ª Vara da Fazenda Pública foram de tal forma bem embasadas que a segurança pleiteada foi denegada e, ainda, tornada sem efeito a medida liminar concedida.

Assim, no que se refere ao ato emanado deste Conselho, não conferindo equivalência plena dos estudos realizados pelo interessado, aos de nível de conclusão do 2º grau, foram esgotadas todas as possibilidades através do Mandado de Segurança e dos Pareceres retromencionados.

Em relação à sua matrícula no Curso Superior não nos cabe manifestação por se tratar de decisão da 22ª Vara da Fazenda Federal.

PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 370/94

Isto posto, passamos a responder às questões suscitadas pelo interessado e já reproduzidas no Histórico deste Parecer:

a) será suficiente cursar mais um semestre da 3ª série do curso de 2º grau;

b) esta é uma decisão que cabe ao interessado tomar à vista do despacho do M.M. Juiz Federal da 22ª Vara da Fazenda Pública e dos Pareceres deste Colegiado, já mencionados;

c) os Pareceres deste Colegiado sobre o assunto não determinam prazos, entretanto, para obter o certificado de conclusão do 2º grau o requerente deverá cumprir o que eles determinam.

2. CONCLUSÃO

Responda-se ao interessado, Leandro da Costa Gandolfo, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 19 de junho de 1994

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Relator

PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 370/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Yugo Okida

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 1º de junho de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente